



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10680.009736/2007-70  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão n°** 2202-008.969 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IMPLAS INDUSTRIA MINEIRA DE PLASTICOS LT

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2005

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.969 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10680.009736/2007-70

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso de Ofício (e-fl. 659), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância (e-fls. 659/662), consubstanciada no Acórdão n.º 02-15.597, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (DRJ/BHE), prolatado em sessão de 04/09/2007, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, embora tenha, lado outro, relevado totalmente a multa aplicada na forma do art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/12/2005

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELEVAÇÃO TOTAL.

Constitui infração à legislação o fato da empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A multa é relevada nos termos do RPS quando verificadas as seguintes ocorrências: infrator primário, correção da falta, ausência de agravantes e pedido no prazo de defesa. Lançamento Procedente

### Do lançamento fiscal

O lançamento de obrigação acessória com Código de Fundamentação Legal – CFL 68 (DEBCAD 37.026.193-3), em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de auto de infração lavrado em 30/08/2006, em razão da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fls.04 e anexos de fls.05/15) a autuada deixou de informar nas GFIP das competências 05/1999 a 12/2005 os valores relativos a pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, além de retirada pró-labore dos sócios.

Tal fato caracteriza infração ao dispositivo previsto no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 225, IV § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal de Aplicação da Multa e anexos I a II às fls.13/15, em decorrência da infração praticada, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 210.767,84 (duzentos e dez mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação da Lei nº 9.528 de 1997 e art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16 de agosto de 2006.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09304221F00, às fls.18, tendo a documentação sido solicitada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD de fls.19/20.

A Auditoria Fiscal informa que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do RPS e nem a atenuante prevista no art. 291 do referido diploma legal.

Consta dos autos que o contribuinte procedeu com a entrega das GFIP retificadoras, mantendo nesta os dados corretos já anteriormente informados e apresentando as retificações necessárias (e-fls. 653/656).

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Cientificado do presente auto, em 30/08/2006 (conforme assinatura aposta às fls. 01), o autuado apresentou defesa tempestiva em 13/09/2006, protocolo SIPPS n.º 24110354 (fls. 24). Em sua impugnação (instrumento e anexos de fls.25/945), solicitou a relevação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do Decreto 3.048/99.

Da consulta realizada no sistema GFIPWEB, ficou constatada a apresentação de GFIP's relativas às competências autuadas (em data posterior à lavratura do presente auto de infração).

No caso de GFIP's entregues a partir da versão 8.0 a "chave" destas GFIP's são as mesmas das GFIP's apresentadas anteriormente, ou seja, elas substituem as GFIP's anteriores.

Assim, tendo em vista o manual do SEFIP 8.0 (e versões posteriores), a retificação deve ser feita pela apresentação de uma nova GFIP que contenha todos os dados a serem retificados MAIS os dados corretos já anteriormente informados, ou seja, uma GFIP completa e inteiramente correta, que substituirá a antiga que estava incompleta e errada.

Desta forma os autos do processo foram encaminhados à Auditoria Fiscal para pronunciamento quanto a correção alega.

Às fls. 951 dos autos, concluída a diligência, a Auditoria Fiscal confirma que a falta objeto da presente autuação foi correta e totalmente corrigida.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, no entanto houve a relevação da multa. Na decisão *a quo* foi consignado que: *“VOTO pela procedência da autuação consubstanciada no Auto-de-Infração n.º 36.026.193-3 com relevação total do valor da multa aplicada (R\$ 210.767,84), nos termos do § 1º, do art. 291 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999”*.

### **Do Recurso de Ofício**

O recurso necessário foi interposto por declaração na decisão de primeira instância, nestes termos (e-fl. 659):

Recorre-se de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 366 do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999), com a redação dada pelo Decreto n.º 6.032, de 1º de fevereiro de 2007, c/c o artigo 29 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, e c/c a Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007, pois o valor exonerado é superior ao previsto no inciso II do artigo 1º da Portaria MPS n.º 158, de 11 de abril de 2007.

## Do encaminhamento ao CARF

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade do recurso de ofício e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade do Recurso de Ofício

O recurso de ofício deve-se ao fato da decisão objurgada ter relevado integralmente a multa aplicada (R\$ 210.767,84), nos termos do § 1º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

Pois bem. Inicialmente, analiso o juízo de admissibilidade do recurso *ex officio*. Dessarte, cabe afirmar que, na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), na forma do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, que reza:

Art. 1.º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1.º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2.º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3.º Fica revogada a Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento amplo, a Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, tem por finalidade estabelecer hodiernamente o limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Concretamente, observo que a origem exonerou a multa por relevação em montante bem inferior ao atual teto firmado pela Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, considerando tributo e encargos de multa.

Demais disto, em precedentes recentes deste Colegiado caminhou-se no mesmo sentido, em decisões unânimes. Eis as ementas:

Acórdão n.º 2202-006.075, datado de 03/03/2020

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.186, datado de 07/05/2019

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor de exoneração abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdão n.º 2202-005.558, datado de 08/10/2019

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. PORTARIA MF N.º 63. VERIFICAÇÃO DO VALOR VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 103.

A verificação do limite de alçada, estabelecido em Portaria da Administração Tributária, para fins de conhecimento do recurso de ofício pelo CARF, é efetivada, em juízo de admissibilidade, quando da apreciação na segunda instância, aplicando-se o limite vigente na ocasião. Havendo constatação de que a exoneração total do pagamento de tributo e encargos de multa, em primeira instância, é inferior ao atual limite de alçada de R\$ 2.500.000,00 não se conhece do recurso de ofício.

Súmula CARF n.º 103. Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, não deve ter seguimento o recurso necessário, pois houve exoneração do sujeito passivo em valor total inferior ao limite de alçada hodiernamente vigente.

Sendo assim, não conheço do recurso de ofício.

### **Conclusão quanto ao Recurso de Ofício**

Sendo assim, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não conheço do recurso de ofício, de modo que a decisão de primeira instância se mantém.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de ofício.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros